



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 184/2023

Processo Número: **6615/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 15:17:45

Autoria: **Carlos Giannazi**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos de administração pública do Estado de São Paulo.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos de administração pública do Estado de São Paulo.

Artigo 1º - Fica reconhecido o direito à inclusão e ao uso do nome social das pessoas travestis e transexuais, servidores e usuários do serviço público estadual, em todos os registros relativos a serviços públicos, como cadastros, formulários, prontuários, registros escolares e documentos congêneres.

Artigo 2º - Entende-se por nome social aquele pelo qual o cidadão travesti ou transexual se reconhece, bem como são identificados por sua comunidade e seu meio social.

Parágrafo único. A anotação do nome social do travesti ou do transexual deverá ser feita, por escrito, entre parênteses, antes do seu nome civil.

Artigo 3º - O cidadão travesti ou transexual usuário do serviço público deverá manifestar, por escrito, seu interesse na inclusão do nome social, quando do preenchimento do documento público.

§ 1º- Em se tratando de pessoa analfabeta, o servidor ou empregado público que estiver realizando o atendimento certificará o fato e registrará o nome social com as devidas anotações sobre a escolaridade.

§ 2º- Uma vez feita a anotação no respectivo prontuário, o usuário do serviço público travesti ou transexual, deverá, no momento do seu atendimento, ser chamado por seu nome social.

Artigo 4º - O servidor ou funcionário público travesti ou transexual terá direito à emissão de documentos administrativos de identificação com seu nome social, pelo órgão de lotação, caso solicitado por escrito.

Parágrafo único - Entende-se por documento de identificação administrativa do funcionário o crachá ou cartão de acesso que conste a foto e o nome do servidor ou empregado público.

Artigo 5º - É dever da Administração Pública estadual respeitar o nome social do cidadão travesti ou transexual, sempre que houver, usando-o para se referir a essa pessoa, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Pública do estado que não cumprirem o disposto na presente lei estarão sujeitos às sanções administrativas previstas em regulamentação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cumpra ressaltar a importância e a necessidade da proposta apresentada neste projeto de lei, no sentido de reconhecer o nome social do cidadão travesti e transexual.

Busca-se assegurar o atendimento ao cidadão que não seja vexatório ou constrangedor, assegurando a construção de uma política pública estadual de combate à homofobia e à promoção da cidadania da





população de travestis e transexuais no Estado de São Paulo.

Essa política inicia-se pelo respeito à auto-identidade e pela não-discriminação oriunda do conflito entre o registro civil e a realidade social do cidadão.

São diversas as decisões administrativas e legislativas no sentido de reconhecer a identidade social do cidadão travesti e transexual, sem causar embaraços quando de seu atendimento pelos setores da Administração Pública. Aponte-se os decretos municipais de cidades como Vitória, ES, e Campinas, SP, que regulamentaram o assunto.

Importante destacar que o reconhecimento do uso nome social para travestis e transexuais não afronta as determinações de registro público do seu nome civil – motivo pelo qual a propositura anteriormente apresentada recebeu parecer contrário e foi, então, revisada.

Não se deve confundir nome social com nome civil, pois se tratam de assunto bem distintos.

Afinal, apenas busca-se assegurar o uso de um nome pelo qual, em seu meio social, o cidadão travesti ou transexual se reconhece ou é reconhecido, sem mudanças no seu registro civil – o que a justiça já reconhece como possível, mas atendidos outros requisitos.

Assim, revisada a matéria, espera-se ter esclarecido o assunto e assegurado que a propositura tenha seu trâmite legislativo integral para aprovação por esta Casa Legislativa, em seus ulteriores termos.

Apresentada anteriormente, a matéria foi arquivada por determinação regimental, ante à instalação da atual Legislatura, motivo pelo qual se reapresenta nesta oportunidade.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003500350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 28/03/2023 10:42

Checksum: **37CC0509361EBC1F2051676D67EDD6548B8A1E46FEC5B0EB18CCF030A523AF84**

